



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049303-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A., é agravado K. FERNANDA LINDEMANN LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2049303-75.2025.8.26.0000

43ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 1008943-09.2025.8.26.0000)

Agravante: Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S/A.

Agravada: K. Fernanda Lindemann Ltda.

Juiz de 1ª Instância: Miguel Ferrari Junior

Voto nº 38350.

- REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Ação de reintegração de posse. Possibilidade de concessão de liminar à locadora, em reintegração de posse de bens locados à ré, em decorrência da prática de esbulho, consistente em não pagar os aluguéis aos quais se obrigou, apesar de intimada, resolvendo o contrato. 2. Valor da causa. Peculiaridades do caso que autorizam a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória por rompimento do contrato de locação, diante de anterior reintegração, onde a agravante já retomou a maioria dos bens dados em locação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo. Agravo provido, com determinação, de ofício, para que, antes do cumprimento da liminar, a agravante emende a petição inicial, em 1º grau, atribuindo correto valor à causa, nos termos do acórdão.

Autora de ação de reintegração de posse, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 129/130, que indeferiu seu liminar de reintegração de posse.

A agravante sustenta que: a) “a despeito do entendimento suscitado, a demanda de origem é Reintegração de Posse, sendo plenamente possível o deferimento da medida liminar, se preenchidos os requisitos do art. 1.210 do Código Civil e art. 560 do Código de Processo Civil” (sic, fl. 5 do agravo); b) “a Reintegração de Posse pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, constantes do art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: i) demonstração da posse do bem, o que se verifica das fls. 123/125 dos autos principais, especificamente, dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos; ii) demonstração da prática e data do esbulho, o que se verifica da Notificação Extrajudicial, de fls. 102/105 dos autos principais” (sic, fl. 5 do agravo); c) “não há qualquer menção, nos dispositivos legais, acerca da necessidade de rescisão contratual por sentença, para deferimento da medida liminar, sendo certo que a lei prevê,

exatamente, o contrário: “Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada” (art.562 do Código de Processo Civil” (sic, fl. 5 do agravo); d) “a inicial foi devidamente instruída, demonstrando a Agravante o preenchimento dos requisitos, em especial, a sua posse anterior e o esbulho praticado pela Agravada a menos de ano e dia” (sic, fl. 8 do agravo); e) demonstrou o preenchimento de tais requisitos, tendo em vista ser proprietária dos bens locados, conforme certificados de registro e licenciamento de veículos, que estão na posse da agravada, bem como demonstrou a inadimplência contratual, comprovada por intermédio da notificação que constituiu a agravada em mora, e, conseqüentemente, a rescisão contratual; f) “trata-se de bens móveis que podem ser movidos facilmente de lugar e que exigem manutenção constante, assim, o fato de estarem sob a posse ilegal da Agravada gera, por si só, risco de dano em razão da deterioração do bem, da possibilidade de sofrerem avarias, bem como do risco real de desmanche para alienação e abandono” (sic, fl. 9 do agravo); g) “haja vista o objeto recursal, qual seja, concessão da Tutela de Urgência em Caráter Antecedente” (sic, fl. 9 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, com a concessão da tutela de urgência de reintegração de posse.

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi antecipada a tutela recursal.

Sem resposta, por não haver citação.

O recurso foi distribuído para a 22ª Câmara de Direito Privado (fl. 125), que dele não conheceu em razão da matéria ser de competência afeta à 3ª Subseção da Seção de Direito Privado (fls. 126/128), motivo pelo qual o recurso foi redistribuído livremente a esta 29ª Câmara em 28.2.25 (fl. 131).

Em 5.3.25, à luz do artigo 10 do CPC, a agravante foi intimada a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa,

matéria que pode ser apreciada de ofício (artigo 292, § 3º, do CPC) (fl. 132).

A agravante manifestou-se às fls. 134/135.

É o relatório.

De acordo com a inicial, as partes firmaram o “Contrato de Locação de Caminhão(ões)/Máquina(s) e Outra(s) Avença(s) 20507-1-RE”, pelo prazo de sessenta meses, dos seguintes bens: “(cinco) Cavalos Mecânicos Actros 2652 6x4, com Kit Hidráulico + óleo hidráulico + tomada de força, pelo preço unitário de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), durante o prazo de 60 (sessenta) meses; e b) 05 (cinco) Basculante 35m³x35m³ pelo preço unitário de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), durante o prazo de 60 (sessenta) meses” (sic, fl. 2 do processo).

As partes também firmaram a Proposta Comercial nº 27153-1, dos seguintes bens: “05 (cinco) Cavalos Mecânicos – Actros 2651 6x4, com Kit Hidráulico + óleo hidráulico + tomada de força, pelo preço unitário de R\$15.500,00 (quinze mil, e quinhentos reais), durante o prazo de 60 (sessenta) meses; e b) 05 (cinco) Rodotrem - Basculante 35m³x35m³ com Dolly 6E, pelo preço unitário de R\$8.500,00 (nove mil e quinhentos reais), durante o prazo de 60 (sessenta) meses” (sic, fl. 2 do processo).

Segundo a autora, a ré “se comprometeu a realizar o depósito em caução no importe de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), nos termos do “Anexo III - Instrumento De Constituição De Garantia E Outras Avenças”, do Contrato nº 20507-1-RE, bem como responsabilizou a realizar o pagamento das verbas locatícias, além da regular utilização guarda e conservação de todos os ativos locados”, porém, ela “inadimpliu os termos contratuais, deixando de pagar as verbas locatícias que, em julho de 2024, perfazia a quantia de R\$363.213,22” (sic, fl. 3 do processo).

A agravante afirma que, além do saldo locatício inadimplido de R\$837.164,24, “não há mais caução locatícia, condição *sine qua non* para a existência e continuidade dos contratos de locação firmados entre as partes” (sic, fl. 4 do processo).

Consta dos autos, que a agravante notificou a ré para efetuar o pagamento da dívida integral, de R\$837.164,24 (fl. 103 do processo), e de que, na eventualidade do não pagamento, haveria, nos termos do contrato e do artigo 475 do Código Civil: “(a) imediata rescisão do Contrato, em razão do inadimplemento; (b) 50% (cinquenta por cento), a título de multa penal não compensatória, sobre os valores vencidos, nos termos da Cláusula 2.10 dos Contratos, devidos a título de locação projetada até o término da vigência contratada, sem prejuízo de indenização suplementar e demais penalidades previstas; (c) da obrigação de devolver os 03 (três) caminhões de modelo ACTROS 2651, de placas: RUO8B35, RUO8B44 e RUO8B47, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do não cumprimento do prazo supra acima estabelecido, no endereço localizado na Estrada do Pinheirinho, 1500, Jardim do Vale, Itaquaquetuba, Estado de São Paulo, CEP 08595-610, em perfeitas condições de conservação e uso, sob pena de reparação integral das avarias, perdas e danos e pagamento da locação vigente, enquanto estiver na posse ilegítima dos mesmos. (d) da automática configuração de posse ilegal, com a consequente tipificação de apropriação indébita, ou, ainda, furto mediante fraude, pelos Devedores e seus representantes legais em relação ao(s) veículo(s) acima relacionado(s), objeto do Contrato, caso não haja a sua devolução na forma e prazo do item (c)” (sic, fl. 103 do processo).

Aduz que “a REQUERIDA inadimpliu o pagamento do quanto convencionado, e violou as demais cláusulas contratuais, a data do esbulho pode ser considerada o dia 10 de dezembro de 2024, quando se findou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a REQUERIDA devolvesse espontaneamente os ativos locados” (sic, fl. 5 do agravo).

Diante disso, a autora pediu sua reintegração liminar na posse dos caminhões M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4, placas RUO8B44, RUO8B47 e RUO8B35, alegando ter comprovado o esbulho possessório, com a inadimplência da ré e sua constituição em mora.

A agravante pediu, por fim, a procedência do pedido, confirmando-se a liminar antes mencionada, com a reintegração na posse dos bens locados, ou, subsidiariamente, na hipótese de

impossibilidade da reintegração, a conversão em perdas e danos.

A liminar de reintegração na posse dos bens objetos da lide foi indeferida em 27.1.25 (fl. 129/130 do processo), daí o agravo.

Antes, porém, há questão de ordem pública que deve ser analisada.

1) Dispõe o artigo 292, § 3º, do CPC que: “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Conforme documento juntado aos autos, foram locados à ré os caminhões placas: RUO8B43, RUO8B44, RUO8B36, RUO8B47, RUO8B35, GJN0B61, EOO8D32, FMS5E13, GIY9I34, CUN7J75, GDU5D76, GAY5C25, GAX1E06, DJM1G66, FPD1C91, FQR9B05, FPM8B55, GEL4F54, FNH8C23 e GIW5A72 (fl. 108 do processo).

Ocorre que, a agravante ajuizou, anteriormente, a ação de reintegração de posse, processo nº 1164966-17.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Central da Capital, relativo ao mesmo contrato e relação jurídica, na qual foi deferida e cumprida a reintegração da posse dos bens de placas GIY9I34, CUN7J75, GDU5D76, FPD1C91, GIW5A72, FNH8C23, GEL4F54, FPM8B55 e FQR9B05 (fls. 331/341 do proc. 1164966-17.2024.8.26.0100), havendo informação de que os veículos placas GJN0B61, FMS5E13 e EOO8D32 já estavam na posse da locadora (fls. 164/165 do proc. 1164966-17.2024.8.26.0100). A ação foi julgada procedente em 26.2.25 (fls. 343/345 do proc. 1164966-17.2024.8.26.0100).

Pelo que se depreende daqueles autos, a autora deixou de incluir na notificação que instruiu aquela demanda, os veículos

placas RUO8B35, RUO8B44 e RUO8B47 (fls. 153/154 do proc. 1164966-17.2024.8.26.0100), razão pela qual foi indeferido o pedido de emenda para inclusão dos referidos veículos naquela reintegração (fl. 159 do proc. 1164966-17.2024.8.26.0100).

Por tal razão, a autora ajuizou a presente demanda, apenas para ser reintegrada na posse dos caminhões placas RUO8B35, RUO8B44 e RUO8B47, que foram objeto da notificação que instruiu a inicial (fl. 103 do processo).

A agravante, porém, atribuiu à causa o valor total devido pela locação de todos os veículos que foram objeto do contrato de locação (R\$837.164,24, fl. 13 do processo), apesar de já ter sido reintegrada na posse da maioria dos caminhões locados e de estar na posse de outros, sendo objeto da lide apenas os de placas RUO8B35, RUO8B44 e RUO8B47, cujos valores da locação mensal correspondiam, cada um, a R\$15.251,85, conforme fatura juntada pela autora (fl. 111 do processo).

Ademais, o demonstrativo de débito apresentado pela autora indicava o saldo devedor atualizado de R\$1.379.859,95 (fl. 107 do processo), não o de R\$837.164,24 (fl. 13 do processo).

A agravante alega que “não há permissibilidade contratual para que seja efetuado pagamento de apenas 1 (um) ou 2 (dois) ativos em detrimento dos demais, sendo que o valor devido a título de adimplemento contratual engloba todos os veículos listados no contrato”, bem como que “o inadimplemento diz respeito a integralidade da avença e não ao bem individualmente considerado, motivo pelo qual não houve o destacamento da dívida contratual e fracionamento de acordo com cada veículo” (sic, fl. 2 do agravo). Ressalta que “essa distinção individual tem por finalidade estabelecer quanto cada um dos ativos representa dentro do contrato de locação, além de permitir práticas comerciais de eventuais alterações do pacto locatício” (sic, fl. 135 do agravo).

Do valor da causa advém uma série de

consequências atinentes às verbas de sucumbência, rito, custas, dentre outras, donde sua fixação não pode ser aleatória, mas deve obedecer aos critérios legais ou ao conteúdo econômico pretendido pela autora.

Não custa observar que não há, diante do exposto, tratamento desigual entre as partes, mas obediência aos critérios legais de valoração da causa e, como se sabe, a propositura de ação com pretensão condenatória de valor alto implica pagamento de custas e despesas processuais de valor correspondente.

Sobre o valor da causa nas ações de reintegração de posse, em caso análogo, julgado do Superior Tribunal de Justiça assim dispôs:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.169/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

No caso em tela, considerando que o objetivo da ação de reintegração de posse decorre de contrato de locação de bem móvel, visando a reintegração da autora na posse de três dos veículos locados, porque ela já obteve a retomada dos demais, ou seja, sem proveito econômico imediato, a melhor solução é a aplicação, por analogia, do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, conforme já decidiu, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.

1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.
2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.
3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.” 4. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n. 1.230.839/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 26/3/2013.)

Sendo assim, nas peculiaridades do caso e na linha do precedente mencionado, o valor da causa deve corresponder a doze meses de aluguel de cada bem dado em locação ⁽¹⁾, na ação de reintegração de posse para retomada de tais veículos, por rescisão do contrato de locação.

Deste modo, de ofício, determino que a agravante emende a petição inicial, em 1º grau, no prazo de quinze dias da intimação deste acórdão, atribuindo correto valor à causa, nos termos antes fixados.

2) Resta, então, analisar a possibilidade de reintegração da posse dos bens indicados na inicial.

Dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil que “incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho”; “a perda da posse, na ação de reintegração”, e “estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada” (art. 562, do mesmo diploma).

Anota THEOTONIO NEGRÃO que: “A ação

possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato.” (¹)

A cláusula 7.3 do contrato prevê que: “Na ocorrência de qualquer das hipóteses adiante relacionadas, as quais configuram justa causa para tanto, a Parte prejudicada poderá rescindir o presente Contrato, mediante comunicação escrita à outra Parte: (...) (iv) Atraso superior a 10(dez) dias pelo(a) Locatário(a), no pagamento de qualquer valor devido à Locadora, decorrente do presente Contrato” (sic, fl. 79 do processo).

A ré foi notificada para pagamento da dívida, no prazo de 24 horas, sob pena de “imediata rescisão do Contrato, em razão do inadimplemento” (sic, fl. 103 do processo), e não há notícia de pagamento.

Logo, tudo indica que incidiu em mora, o que enseja a resolução do contrato nos termos da cláusula 7.3.“iv”.

Resolvido o contrato, a permanência do bem com a ré caracteriza esbulho e evidente conflito de interesses, dando azo à necessidade da ação de reintegração de posse ajuizada, adequada à pretensão da autora de se reintegrar na posse dos bens dados em locação à agravada, tendo em vista o esbulho por ela praticado.

Assim, tanto por estar a agravada em mora, quando da propositura da reintegração, quanto por assim permanecer, já que não está demonstrado o cumprimento do avençado e, ainda, provado o esbulho pela permanência da ré com os bens, apesar do inadimplemento, há fumaça do bom direito alegado pela agravante, bem como perigo na demora da prestação jurisdicional.

Estando presentes os pressupostos para a concessão, fica deferida a liminar de reintegração da autora na posse dos bens indicados na inicial, nos termos do art. 562, caput, 1ª parte, do CPC, o que deverá ser cumprido em 1º Grau, com a citação da ré para contestar, no

prazo de quinze dias, nos termos do art. 564 do CPC. A expedição do mandado para cumprimento da liminar e para citação fica, porém, condicionada à emenda da inicial em relação ao valor da causa.

Afasto, por fim, a possibilidade de eventual purgação da mora, diante da rescisão contratual, ora reconhecida.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo e, de ofício, determino que a agravante emende a petição inicial, em 1º grau, com atribuição do correto valor à causa, nos termos acima fixados.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

1 “Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento”